

AUTOS DE FALÊNCIA Nº 023.04.057819-7

AUTOR: HIDROLUZ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

REU: DRC LOCADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Pedido de Falência, com fundamento no com fulcro no art. 2º, inc. I, do Decreto lei 7661/45 - Lei de Quebras - proposto por **HIDROLUZ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, em face de **DRC LOCADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, ambas já qualificadas nos autos.

Sustenta a autora, em síntese, que é credora da ré, na importância de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), representada pelas duplicatas (boleto bancários) do Banco do Brasil, números 000015-02 e 000015-03, respectivamente.

Aduz, ainda, que “os títulos executivos extrajudiciais, estão revestidos de todas as formalidades legais, originados do fornecimento de mercadorias pela Nota Fiscal 000015, com canhoto de entrega devidamente assinado, inclusive com os instrumentos de protesto, eis que intimada, nada alegou, conforme demonstram as certidões em anexo”.

Informa, que foram inexitas as tentativas de receber seu crédito junto a ré e que, inclusive propôs Ação de Execução, sob o n. 023.03.370933-8, na forma da Lei. Citada, a ré não nomeou bens, nem mesmo apresentou defesa, informando o Oficial de Justiça a ausência de bens passíveis de penhora.



Acrescenta que a autora diligenciou, em vão, junto aos cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran, bem como sua entrada nas dependências da empresa ré, para verificação de bens passíveis de penhora, foram obstadas pela mesma.

Corroborando sua pretensão, juntou os documentos de fls. 07/12 e 18/24.

Por fim, requereu a citação da demandada, para fins e efeitos do DL 7661/45.

É o breve relato.

DECIDO:

Trata-se de Ação de Pedido de Falência proposto por Hidroluz Material de Construção Ltda, em desfavor de Drc Locadora e Prestadora de Serviços Ltda.

Verifica-se, que no caso em análise, a autora, irresignada, pela infrutíferas tentativas de receber seu crédito, ajuizou a presente demanda, com fulcro no art. 2º, inc. I, do Decreto Lei 7661/45, considerando sua presunção de insolvência da empresa ré, que, devidamente citada na ação de execução nº 023.04.057819-7 (doc. De fls. 18 e verso), não pagou, não nomeou bens, nem mesmo respondeu aos termos da demanda, certificando, o senhor Meirinho, que deixou “ de efetuar a penhora em bens da firma requerida, em razão de nada ter sido encontrado em nome da mesma nesta comarca” (fls. 18, verso).

Têm-se, por juridicamente possível, o pedido de falência baseado no artigo 2º, I, da Lei de Quebras, cujo o pressuposto é a ausência de pagamento, de depósito da importância executada ou de nomeação de bens à penhora pelo executado.

É o texto Legal, *in verbis*:



" (...) Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante:

I- executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal".

Sobre o tema, traz-se à colação os ensinamentos de José da Silva Pacheco:

"O comerciante executado que não paga, ao ser interpelado judicialmente, não nomeia bens à penhora, nem deposita a importância cobrada, pode ter requerida a sua falência. O fato que enseja o pedido de falência é o não-pagamento ou a não-nomeação de bens ao ser o comerciante executado (art. 2º, I)." (in Processo de Falência e Concordata, 12ª ed, Forense: Rio de Janeiro, 2001. p. 128).

Na mesma linha, ensina Trajano de Miranda Valverde que, **"se o devedor comerciante, na ação executiva, não paga, não deposita a importância ou não oferece bens à penhora, o credor pode abandonar a via executiva para requerer a falência."**(in Comentários à lei de falências, 4º. ed. rev., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 67).

Corroborando o entendimento, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em acórdão de lavra do Excelentíssimo Des. Rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, na Apelação Cível n. 03.008721-4, de Taió, Rel., j. em 21.10.04, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - FALÊNCIA - PEDIDO FORMULADO COM BASE NO ART. 2º, INC. I, DO DECRETO-LEI 7661/45 - INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - AÇÃO DE EXECUÇÃO ARQUIVADA ADMINISTRATIVAMENTE - ESTADO DE INSOLVÊNCIA COMPROVADO - DESNECESSIDADE DE PROTESTO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

- No caso em que a falência é pleiteada com base na presunção de insolvência do devedor, irrelevante é o protesto especial dos títulos a que alude o art. 10 da Lei de Falências, já que o pedido de decretação da quebra foi requerido com fulcro no art. 2º e aquele é exigido tão-somente quando o pedido fundamenta-se no art. 1º.

Mormente, na presente hipótese, não se faz necessário nem o protesto dos títulos, mas somente, que o credor demonstre o



ajuizamento do processo de execução em face da devedora, e que esta, regularmente citada, não tenha pago, nem depositado o valor da dívida, muito menos nomeado bens à penhora no prazo legal.

- "Arrimado o pedido de quebra no art. 2º, inciso I da Lei Falencial, impõe-se ao credor que comprove, apenas e somente, que, proposta ação de execução contra a empresa devedora, esta, regularmente citada, não satisfaz o débito de sua responsabilidade, não depositou a quantia reclamada e nem procedeu à nomeação de bens à penhora. Provadas essas circunstâncias, o título falencial estará formado, não exigindo a lei de quebras, nessa hipótese, o protesto a que alude o art. 10 do mesmo diploma. Ocorre que, em caso tal, o que caracteriza o estado de insolvência da empresa devedora não é propriamente a sua impontualidade, mas sim a evidente insuficiência patrimonial para a satisfação de seu passivo".(AI n. 99.018366-1, de São José, Rel. Des. Trindade dos Santos)."

EX POSITIS, ao mais que dos autos consta e com fundamento nos artigos 2º, inc. I, e 14, todos do Decreto Lei 7661/45, na data de 08 de junho de 2005 às 15:30 horas, **DECRETO A FALÊNCIA** de **DRC LOCADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Haroldo Soares Glavan, n. 95, Cacupé, nesta cidade e Comarca, inscrita no CNPJ sob o nº 02.0256.530/0001-20, representada por seus sócios cotistas DIOGO RAMOS DE CARVALHO, portador do CPF n. 004993229-24, RG 27700019-1 SSP/SP, residente e domiciliado na rua Adolfo Gonçalves Aguiar, 220, Florianópolis/SC e VALENTIM ZANETE, portador do CPF n. 981493938-20, RG 11208468 SSP/SP, residente e domiciliado na rua Adolfo Gonçalves Aguiar, 220, Saco Grande, Florianópolis/SC, que explora o ramo de montagem de stands e locação de equipamentos para evento.

Fixo o Termo Legal da Quebra em sessenta (60) dias anteriores ao recebimento da Inicial (11.06.04), conforme previsto no art. 14, II, da Lei de Falências.

Nomeio síndico, o representante legal da empresa Hidroluz Material de Construção Ltda (fls. 06), o qual deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso.

Apresentem os credores, as declarações e documentos que justifiquem seus créditos, dentro do prazo de vinte (20) dias, na forma do art. 80 do decreto Lei 7661/45.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
VARA DAS ROGATÓRIAS, PRECATÓRIAS, PRECATÓRIOS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



Cumpra o Senhor Escrivão, o disposto nos artigos 15 e 16, observados os critérios contidos nos artigos 205 e 208, todos da Lei de Falências.

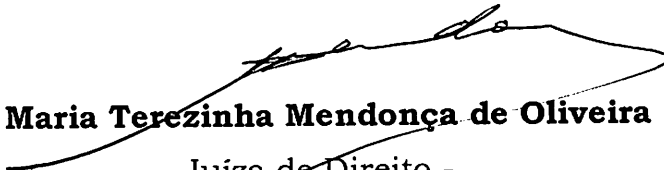
Sem custas, por ora.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Florianópolis, 08 de junho de 2005.


Maria Terezinha Mendonça de Oliveira
- Juíza de Direito -